



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 374/2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
102ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/11/2016
PROCESSO Nº. 1/2510/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ AI Nº 2015.07696-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CERVEJARIA NORDESTE LTDA
AUTUANTE: SILVÂNIA MARIA BRAGA TEIXEIRA
MATRICULA: 062902-1-4
RELATORA: CONSELHEIRA MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: 1. AUTO DE INFRAÇÃO POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO 2. A empresa, durante o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, não atendeu ao solicitado em Termos de Início e de Intimação de fiscalização, deixando de apresentar o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque. Tal conduta omissiva do contribuinte causou embargo à fiscalização. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** No mérito, auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos da decisão singular, confirmada em Parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo Procurador do Estado **4.** Dispositivos infringidos: art.82 da Lei nº 12.670/96; arts. 271, 815 e 877 do Decreto nº24.569/97; arts. 113, &3º e 198 do CTN. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *Deixar de apresentar documentos fiscais a autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.* A empresa deixou de entregar o livro Registro de Controle de Produção e

1/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estoque no período de 2012 a 2014, impossibilitando o trabalho de apuração do custo industrial da empresa.

Na Informação Complementar, a auditora fiscal relatou que a empresa é uma indústria, que foi solicitado, juntamente com outros documentos, no Termo de Início de Fiscalização, o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, considerado de primordial importância para a apuração do custo industrial; que em função do contribuinte embaraçar a fiscalização foi lavrado o presente auto de infração. O cálculo da multa foi de acordo com o artigo 123, inciso VIII, alínea C da Lei nº12.670/96, sendo de 1800 UFIRCES.

Encontram-se anexados ao Auto de Infração Mandado de Ação Fiscal nº2015.01024, para executar Auditoria Fiscal Plena, período de 01/01/2012 a 30/06/2014, Termos de Início e de Intimação de Fiscalização e Protocolo de Entrega do AI e Documentos.

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte ingressou com a IMPUGNAÇÃO, argumentando basicamente que, em nenhum momento embaraçou o procedimento fiscal, uma vez que apresentou toda documentação solicitada; que a Impugnante tem por objeto a fabricação de cerveja e chope e que utiliza fórmulas exclusivas na composição dos produtos, sendo estas objeto de sigilo industrial; que, de acordo com a legislação, não há obrigação de prestar informações sigilosas, desconfigurando o embaraço a fiscalização; que a multa seja cabível e legal, sob pena de confisco; que deve ser observado o Princípio da Razoabilidade, não devendo a Administração proceder a cobranças com base em meras suposições; que a Impugnante agiu com boa-fé, pois sempre cumpriu com suas obrigações fiscais. Por fim, requer que o auto de infração seja julgado totalmente IMPROCEDENTE.

A julgadora monocrática entendeu que a matéria encontrava-se claramente disciplinada no artigo 82 da Lei 12.670/96 e artigo 815 do Decreto 24.569/97, estando correta a penalidade aplicada com base no artigo 123, inciso VIII, alínea C da Lei nº12.670/96. Após rebater as colocações do Impugnante, julgou pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Em sede de Recurso Ordinário, a parte alegou as mesmas razões da Impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, após suas considerações, entendeu que as alegativas do contribuinte não deveriam prosperar. Desta forma, entendeu pela manutenção da decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Parecer da Assessoria Processual Tributária foi ratificado pelo Douto representante da Procuradoria do Estado.

É, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **CERVEJARIA NORDESTE LTDA**, objetivando a improcedência da autuação.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO**, por ter deixado de apresentar o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, solicitado por meio do Termo de Início de Fiscalização e de Intimação.

O RICMS determina, no Capítulo II, quais são os Livros que os contribuintes do ICMS devem possuir para o registro de suas operações e prestações. O Livro Registro de Controle de Produção e Estoque encontra-se disciplinado no artigo 271 e contém as informações necessárias que os estabelecimentos que realizem atividade de industrialização devem prestar ao Fisco. Portanto, para a atividade desenvolvida pelo contribuinte autuado, que conforme **CADASTRO**, anexado às fls 38 deste processo, é de **FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES**, o livro solicitado é obrigatório, não sendo mera faculdade do contribuinte preenchê-lo ou não.

Sendo a escrituração do livro obrigatória, nos termos disciplinados na legislação, surge nova obrigação, quando iniciado o procedimento de fiscalização, que é apresentá-lo, caso seja solicitado pela fiscalização, que por sua vez, deverá estar municiada de Ato Designatório.

Iniciado o procedimento de fiscalização, e após emitidas as devidas intimações, faz-se necessário que o contribuinte apresente toda documentação solicitada, a fim de que o agente do Fisco consiga desenvolver corretamente e em tempo hábil o trabalho que lhe foi designado. A não entrega de livros, arquivos ou documentos solicitados, em tempo hábil, durante a fiscalização da empresa, provoca dificuldades, muitas vezes intransponíveis, impedindo a realização do trabalho do agente do Fisco. Tal situação configura-se em verdadeiro embaraço a



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

realização dos trabalhos de fiscalização, cabendo ao agente do fisco, caso entenda ser este o melhor caminho, a lavratura de auto de infração em resposta a inércia do contribuinte.

Em sua defesa, o contribuinte alegou segredos profissionais e informações sigilosas nas fórmulas dos seus produtos, a fim de se eximir da obrigação de apresentar o livro solicitado. Tal argumento trazido aos autos pela parte não merece prosperar. Convém lembrar de dispositivo legal contido no CTN, artigo 198 que, no exercício de sua função, o agente público é proibido de divulgar quaisquer informações obtidas em razão do ofício. Portanto, caso haja informações sigilosas a serem preservadas, é dever de ofício da autoridade designada para realizar a fiscalização, de manter o sigilo das informações obtidas.

No entanto, conforme disposto no artigo 271 do RICMS, retrocitado, não consta a solicitação de informações sigilosas, tais como fórmulas, conforme alegou a parte. Portanto, entendo que carece de fundamentação tal alegativa da parte.

Com relação ao pedido da parte para que seja aplicada a multa adequada, entendemos que foi justamente isso que a agente do Fisco fez. A conduta omissiva do contribuinte dificultou o desenvolvimento do trabalho de fiscalização ao deixar de apresentar o livro solicitado. Tal fato ensejou a lavratura do auto de infração por embargo, sendo a multa por essa infração, conforme previsão legal de 1.800 UFIRCEs. Correta, portanto a aplicação da multa. Quaisquer outras questões que estejam relacionadas à legalidade ou constitucionalidade da multa aplicada são de competência do Poder Judiciário, não cabendo a este Contencioso apreciar matéria afeita a esse fato.

Quanto aos Princípios de Razoabilidade e da Verdade Material, alegados pela defesa, entendemos que tais princípios são perseguidos também por esse órgão julgador, em todos seus atos, e que a fiscalização agiu obedecendo, além desses, outros princípios, como o da Legalidade.

Quanto ao argumento da conduta de boa-fé por parte da autuada, entendemos que a responsabilidade do contribuinte é objetiva, independente das intenções do agente ou do responsável, conforme previsto no artigo 877 do Decreto nº24.569/97. E que, conforme o CTN, artigo 113, &3º, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Entendemos, por fim, que os argumentos do contribuinte não podem prosperar pelo seguinte, devendo a autuação por embargo à fiscalização ser confirmada.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DA MULTA

MULTA DE 1.800 UFIRCES

UFIRCE DE 2015: R\$3,3390

MULTA: 1.800 UFIRCES X 3,3390 = R\$6.010,20

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



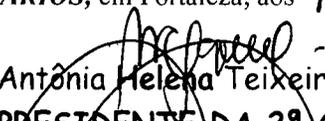


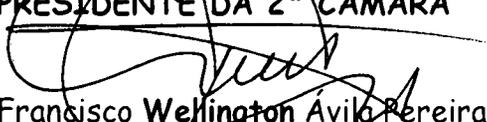
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

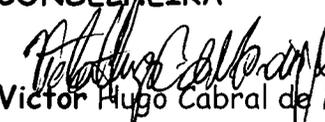
Processo de Recurso nº 1/2510/2015 - Auto de Infração: 1/201507696. Recorrente: CERVEJARIA NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adota pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15/12** de 2016.

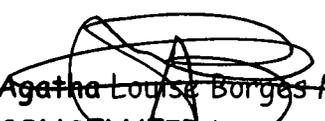

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

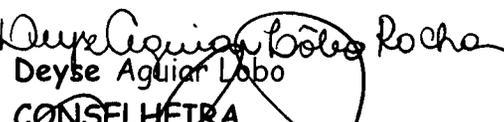

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO 06/02/17


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO